RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.672 - RS (2018/0202025-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	DEVELIM TIAGO MACEDO PIRES
ADVOGADO	:	KATIUSCIA MACHADO DA SILVA - RS057334
AGRAVANTE	:	DEVELIM TIAGO MACEDO PIRES
ADVOGADO	:	KATIUSCIA MACHADO DA SILVA - RS0057334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ULTRAPASSADO EM MUITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE DEVELIM TIAGO MACEDO PIRES. PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa (*Habeas Corpus* n.º 70075942672 – n.º CNJ: 0358382-10.2017.8.21.7000).

Consta dos autos que, em 7/6/2017, o Recorrido foi preso em flagrante pela suposta prática de homicídios tentado e consumado. A conversão em preventiva se deu em 8/6/2017.

A Defesa, em 21/11/2017 (fls. 3-16), impetrou *habeas corpus* na Corte de origem alegando a existência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para oferecimento da denúncia.

O Tribunal *a quo* concedeu a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 664):

"PRISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DA DENÚNCIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Para a decretação da prisão preventiva, ou manutenção da provisória em decorrência de flagrante, é indispensável prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, como determina a lei. Embora esta (prova) prescinda da certeza que se exige para a condenação, há a necessidade dela, não bastando mera suspeita. Diante destes fatos e se passando mais de cento e cinqüenta dias da prisão provisória do paciente sem o oferecimento da denúncia, tem-se um sinal claro que não existe, no momento, ou prova do crime ou indício suficiente da autoria ou ambos. Assim, a prisão provisória fica sem fundamento. Porque inexistem os seus pilares, ou um deles, que a sustentam e são antecedentes aos motivos da custódia antecipada.

DECISÃO: Habeas corpus *concedido. Unânime."*

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso especial apontando negativa de vigência ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que laborou em equívoco o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul "[...] *ao revogar a prisão preventiva do réu, por entender não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar* [...]" (fl. 695).

Sustenta que não há falar em excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, porquanto "[...] *é natural que, diante da complexidade do caso, seja necessário o alargamento do prazo para a formação da culpa, ainda mais quando envolve a jurisdição de mais de um município e um trabalho conjunto entre a Polícia Civil e o Ministério Público*" (fl. 696).

Argumenta ser "[...] *indubitável a gravidade concreta da conduta criminosa dos recorridos, tornando evidente a existência de fundamento apto a amparar a decretação da prisão cautelar com base na garantia da ordem pública*" (fl. 698).

O Recorrente requereu, à Corte de origem, a concessão de efeito suspensivo ao apelo nobre (fls. 717-729), o que foi deferido (fls. 730-735).

Contrarrazões às fls. 754-776.

Contra a decisão prolatada pelo 1.º Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial, o Recorrido interpôs agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 28 da Lei n.º 8.038/90 e no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 795-827).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 858-868).

É o relatório.

Decido.

Examino, de plano, o recurso especial do Ministério Público estadual.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 665-667; sem grifos no original):

> *"2. Concedo a ordem.* ***A prisão do paciente, no momento, se mostra ilegalmente constrangedora face ao excesso de prazo****. Ela constitui uma coação ilegal, pois, até a data das informações judiciais, 27 de novembro, o paciente não tinha sido denunciado. E passaram mais de cento e cinqüenta dias de prisão provisória.*
>
> [...]
>
> *E sobre o assunto, já tive oportunidade de decidir, afirmando que* 'para a decretação da prisão preventiva, ou mantida a provisória em decorrência de flagrante, é indispensável prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria. Embora esta não precise do predicado certeza que se exige para a condenação, há a necessidade de prova, não bastando mera suspeita ou indícios. Desta forma, **se mostra constrangedora a detenção antecipada, quando o Promotor de Justiça, em vez de denunciar os flagrados, solicita diligências a respeito dos fatos**. **Demonstrou ausência de convicção sobre o ocorrido**.' *(HC 70003910155).*
>
> *A exigência de prova do delito e indício da autoria não significa a certeza para a condenação. Contudo, como destacado na doutrina e na jurisprudência, existe a necessidade de alguma prova naqueles dois sentidos (crime e autoria), para se manter alguém preso preventivamente.*
>
> *Aqui, repetindo,* ***Já se passaram mais de cento e cinquenta dias da prisão provisória do paciente****. E se esta foi decretada na ocasião, é porque havia indícios sobre um crime e seu autor. Indícios estes fortes, pois, caso contrário, a prisão seria temporária, aquela que permite a detenção de alguém para averiguações.*
>
> *Ora,* ***se não há denúncia, como não havia, é um sinal que não existe, no momento, ou prova da existência do crime (ou crimes) ou indícios suficientes da autoria ou ambos****. Desta forma,* ***a prisão provisória fica sem fundamento, sem alicerce a sustentá-la****. Inexistem, insistindo, os pilares, ou um deles, que a apóiem e são antecedentes aos motivos da custódia antecipada.*
>
> *Destaco, por fim, que,* ***tratando-se de réu preso, prevê os artigos 10 e 46 do Código de Processo Penal que o inquérito policial deverá terminar em dez dias e a denúncia deverá ser oferecida em cinco dias****.*
>
> *3. Assim, nos termos supra, concedo a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente. Determino a expedição de alvará de soltura."*

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte *a quo* está em

consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, quando ultrapassado em muito o prazo para o oferecimento da denúncia previsto no art. 46 do Código de Processo Penal, tal como ocorreu na hipótese dos autos, é de ser reconhecido constrangimento ilegal no tocante à manutenção da prisão cautelar.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL PENAL.* HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA INJUSTIFICÁVEL.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO.* WRIT *CONCEDIDO DE OFÍCIO.*
>
> [...]
>
> *III -* ***Ultrapassado, em muito, o prazo previsto nos artigos 10,*** **caput*****, e 46, ambos do CPP, é de se reconhecer o constrangimento ilegal para o réu cautelarmente preso, advindo do excesso de prazo para a formação da culpa.***
>
> Habeas corpus *não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para confirmar a liminar de soltura do paciente anteriormente deferida, salvo se por outro motivo estiver preso."* (HC 297.458/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe de 03/11/2014; sem grifos no original.)

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA.*
>
> *1. O prazo para o encerramento da instrução criminal não pode ser estabelecido de maneira meramente aritmética, devendo ser verificado, no caso concreto, à luz de suas peculiaridades, a necessidade de dilação temporal.*
>
> *2.* ***A personalidade do agente e a alegada possibilidade de reiteração de condutas criminosas não autorizam a custódia cautelar se resta ultrapassado, e muito, o prazo do artigo 46 do Código de Processo Penal, em razão não da complexidade do caso, mas da confessada dificuldade na reunião de elementos suficientes para o oferecimento da denúncia****.*
>
> *3. Recurso desprovido."* (REsp 1.175.493/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe de 18/03/2013; sem grifos no original.)

> *"PROCESSUAL PENAL.* HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.*
>
> *1.* ***Ultrapassado, em muito, o prazo de cinco dias para o***

> ***oferecimento da denúncia previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal, configura-se constrangimento ilegal.***
>
> *2. Ordem concedida."* (HC 42.023/SE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 496; sem grifos no original.)

Por fim, esclareço que, com o desprovimento do recurso especial interposto pelo *Parquet* estadual, **fica prejudicado o agravo apresentado por Develim Tiago Macedo Pires** contra a decisão que concedera efeito suspensivo ao citado apelo nobre.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do Ministério Púbico do Estado do Rio Grande do Sul e julgo PREJUDICADO o agravo de Develim Tiago Macedo Pires.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora